



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista ROT 1000663-28.2016.5.02.0603

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/02/2017

Valor da causa: \$280,116.88

Partes:

RECORRENTE: J. S.

ADVOGADO: LOURIVAL GAMA DA SILVA

ADVOGADO: CRISTIANE BERTAGLIA GAMA

RECORRIDO: I. I. G. D.

ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS

ADVOGADO: LEANDRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste
AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100
tel: - e.mail:**

**PROCESSO: 1000663-28.2016.5.02.0603
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: JOSE DE SOUZA
RECLAMADO: IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS**

DECISÃO PJe-JT

Não se configurando qualquer hipótese prevista no art. 286 do CPC que justifique a distribuição dirigida a este órgão julgador em face do(s) processo(s)
1001740-09.2015.5.02.0603, 1000495-26.2016.5.02.0603,
redistribua-se o feito aleatoriamente.

SAO PAULO , 24 de Maio de 2016

ALEXANDRE KNORST

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000663-28.2016.5.02.0608
RECLAMANTE JOSE DE SOUZA
RECLAMADO(A) IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS
(S)

Em 10 de outubro de 2016, na sala de audiências da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DA SAO PAULO/SP - ZONA LESTE, sob a presidência do Exmo(a). Juiz HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h37min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LOURIVAL GAMA DA SILVA, OAB nº 122928/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamado(a), Sr(a). LEANDRO ALVES DA SILVA, acompanhado (a) do(a) advogado(a), Dr(a). ERICA KURASHIMA MATOS, OAB nº 179567/SP.

INCONCILIADOS

A contestação da reclamada foi protocolizada eletronicamente no PJe.O reclamante reitera os termos da inicial.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: "que trabalhou na reclamada de 12/12/2017 a 06/06/2015; fazia as seguintes tarefas: ministrava cultos, evangelizava em praças, limpava e pintava a igreja, fazendo a manutenção em geral; também trabalhou em campanhas políticas, visitava enfermos, velórios; que recebia ordens do regional; que o primeiro contato com a igreja foi como fiel; que prestava assistência espiritual para a comunidade; o que motivou o depoente a ser pastor foi o chamado, ratifica a declaração de fé documento ID 1aca09a - Pág. 1; embora o documento seja pre estipulado, um modelo passado pela reclamada; que realizava dois cultos por dia, cada um com duração de 1h30min, poderia sair entre os cultos para fazer visitas; que nunca deixou de fazer cultos, e das vezes que isso ocorreu é porque teve que atender a igreja; se faltasse em algum culto poderia perder a igreja; havia fiscalização dos cultos pelo regional, o depoente escrevia os sermões dos cultos; não ocorria conferência dos valores arrecadados por terceiros; que não fez faculdade de teologia, apenas o curso; tinha carro de som; atualmente é pregador, voluntário, sem vínculo , vai em alguma igreja quando é convidado; o depoente abria e fechava a igreja; que os cultos ocorriam pela manhã: das 9 às 10:30, e à tarde, das 19 às 21 horas; que tinha 1 hora de intervalo para refeição ." Nada mais.

Dispensado o depoimento pessoal do preposto da reclamada.

Primeira testemunha do reclamante: JOSE PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, identidade nº 244750774, casado(a), nascido em 13/08/1974, AUTONOMO, residente e domiciliado(a) na rua ANTONIO JOSE DOS SANTOS, 28, BARUERI/SP. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "não tem amizade com o reclamante, o conhece apenas do ministério; foi pastor do ministério, de 2007 a 2015; depoente também foi pastor, fazia cultos, cuidava da igreja, dava assistência espiritual à comunidade, arrecadava valores na igreja; o depoente trabalhava em uma igreja em Barueri, e o reclamante em uma na Vila Formosa em São Paulo; recebiam ordens do regional, que era diferente, acima dele há o vice presidente da igreja; que o pastor Jaime disse que o reclamante recebia R\$ 2.000,00; havia metas, senão atingida poderia ser excluído da igreja, não pode fazer outra atividade além de ministro." Nada mais.

Segunda testemunha do reclamante: UILLIAN JOSE BARBARA DA ROCHA, identidade nº 410936819, casado(a), nascido em 26/09/1985, MINISTRO RELIGIOSO, residente e domiciliado(a) na RUA JOÃO FRANCO DE LIMA 100, STA CRUZ DA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO. **Testemunha contraditada** ao argumento de interesse e troca de favores porque o reclamante foi testemunha do depoente. Inquirida, confirmou que o reclamante foi sua testemunha; nega interesse. Contradita rejeitada. Protestos da reclamada. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalhou na reclamada por cerca de 12 anos, até 2015; que era pastor; tarefas: ministrava cultos, evangelizava em praças, limpava e pintava a igreja, fazendo a manutenção em geral; que recebia ordens do regional; que trabalhou em várias igrejas, a última na regional de Mauá; que dava assistência espiritual à comunidade, preparava cultos e sermões; que recebia R\$ 2.000,00 por mês; havia metas, senão atingidas poderia ser excluído da igreja; as metas eram atingidas, inclusive pelo reclamante; que o reclamante trabalhava das 8 às 22 horas, esse era o horário de todos os pastores, porém domingos e feriados das 7 às 22 horas; que a folga era na terça-feira, mas às vezes também trabalhavam; que nunca foi à igreja do reclamante." Nada mais.

O reclamante dispensa a oitiva da sua terceira testemunha.

A reclamada possui duas testemunhas a ouvir Nair Luisa e Fábio Luis. O Juízo as dispensa, pois o seu convencimento encontra-se formado. Protestos da reclamada.

As partes presentes não tem outras provas a produzir e requerem o encerramento da instrução processual. Deferido.

Razões finais remissivas, com renovação de protestos pela reclamada..

Conciliação final rejeitada.

Designa-se para JULGAMENTO a data de 04/11/2016, às 10h10min.

As partes serão intimadas da sentença.

Cientes os presentes .

Audiência encerrada às 10h08min.

Nada mais.

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000663-28.2016.5.02.0603

RECLAMANTE: JOSE DE SOUZA

RECLAMADO: IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS

Vistos, etc.

Proferiu-se a seguinte

S E N T E N Ç A:

RELATÓRIO - Qualificados. O reclamante pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício, anotação da CTPS e pagamento dos títulos elencados na petição inicial. Dá à causa o valor de R\$ 280.116,88. Aberta a audiência, a conciliação foi rejeitada. A contestação da reclamada foi recebida. Em sua defesa, a empresa ré argui preliminar, rebate os pleitos e pede a improcedência da reclamação trabalhista. O reclamante reiterou os termos da inicial. O reclamante prestou depoimento pessoal e foram ouvidas 2 testemunhas do autor. Após, este Juízo declarou encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Conciliação final rejeitada. Processo concluso para julgamento. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO - Decide-se:

RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO.

O direito positivo delinea a relação de emprego nos arts. 2º e 3º da CLT, que conceituam, respectivamente, o empregador e o empregado. Da interpretação conjunta desses dispositivos legais conclui-se que a relação jurídica de emprego é a que tem por objeto a prestação, onerosa e subordinada, de trabalho não-eventual por parte de pessoa física, com caráter "intuitu personae".

Há, portanto, cinco elementos que caracterizam a relação empregatícia: a) prestação de trabalho por pessoa física; b) pessoalidade por parte do trabalhador; c) não-eventualidade; d) subordinação; e) onerosidade.

Pois bem. Discute-se no presente caso a existência de vínculo empregatício entre o reclamante/pastor e a reclamada/igreja na qual professou sua fé. Entendo que não existe qualquer possibilidade de se reconhecer vínculo empregatício entre as partes.

Incontroverso nos autos que o reclamante exercia o ministério de pastor, liderando os cultos na igreja, cuidando também da parte administrativa da arrecadação de doações, trabalho dos obreiros, atividades essas também inerentes a função de pastor. Não existe a intenção de se formar entre as partes contrato de trabalho ou vínculo empregatício. Trata-se de um trabalho de fé, na propagação da obra de uma igreja que visa levar ao povo conforto e crença em Deus e não simplesmente um negócio lucrativo. O trabalho do reclamante não é simplesmente um trabalho, é uma obra, uma missão, que implica na elevação da palavra de Deus, no cuidado às pessoas que abraçam a religião, no compromisso com os fiéis que comparecem na igreja em busca de espiritualidade, conforto, orientação.

Claro está que há de ser proporcionado ao pastor meio de garantir sua sobrevivência, justificando sua participação na arrecadação das doações. O reclamante, embora pastor, possuía necessidades que qualquer ser humano possui, como moradia, alimentação, sustento da família. Nesse caso, os valores recebidos da Igreja não se confundem com salário, pois não remuneram trabalho, mas sim garantem a sobrevivência do pastor. Portanto, o fato do reclamante recolher donativos e prestar conta do que recebeu não o transforma em empregado, porque não faz isso como profissional, mas sim para fortalecer a Igreja, permitindo que a mesma se amplie para que melhor possa propagar a sua fé. Faz parte de sua obra. E o fato do reclamante assinar recibo não modifica a natureza dos valores por ele recebidos. Tampouco o fato de haver controle dos valores recebidos como doação implica na caracterização de subordinação jurídica. Isto porque não há qualquer controle ou fiscalização sobre os valores arrecadados pelo reclamante. É ele quem efetua os depósitos na conta da igreja, bem como faz os informativos sobre os valores arrecadados. O pastor líder não confere se suas informações estão corretas, se realmente foi arrecadado o valor informado pelo reclamante na semana, no dia ou no mês. Existe uma relação de confiança, na qual fica claro que o reclamante era a própria igreja, confundindo-se com a figura daquele que pretende ver reconhecido como seu empregador.

Também existe hierarquia na reclamada, assim, como também há na Católica, na qual o bispo é superior hierárquico do padre, havendo acima deles o cardeal e sobre todos o Santo Papa. Todos eles possuem seu sustento garantido como forma de poder se dedicar ao ministério de professar a fé, como forma de cumprir sua missão sem comprometer sua missão com outras preocupações.

No caso do reclamante, a existência de um pastor líder regional, responsável por várias igrejas não implica em subordinação jurídica. Trata-se de organização administrativa da instituição, necessária para sua sobrevivência.

Ainda, destaca-se o depoimento do próprio reclamante, que afirma que a motivação de ser pastor foi o chamado e, ratifica a declaração de fé por ele assinada. Afirmou também que escrevia seus próprios sermões, bem como que não ocorria conferência dos valores arrecadados por terceiros, além de confessar que, atualmente, é pregador, voluntário, sem vínculo, e que vai nas igrejas quando é convidado.

Diante de todo o exposto, não reconheço a existência de contrato de trabalho entre as partes, im procedendo o pedido de registro em CTPS. Em consequência, im procedem os demais pedidos formulados na inicial, visto que inerentes a relação empregatícia que não restou reconhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Improcede o pedido de pagamento de honorários advocatícios porque não preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei 5584/70; ademais, o autor sucumbe na pretensão.

DISPOSITIVO.

À vista do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, para absolver a reclamada do pagamento das verbas pretendidas na inicial, nos termos da fundamentação acima.

Diante da im procedência dos pedidos, fica prejudicada a apreciação da prescrição. Com efeito, se não houve o reconhecimento de qualquer crédito, não há falar em crédito prescrito.

Defiro ao reclamante a gratuidade judiciária, ante a declaração de que é pobre.

A fundamentação integra o dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas processuais de R\$ 5.602,33 pelo autor, calculadas sobre R\$ 280.116,88 (valor dado a causa), que fica isento, ante os benefícios da gratuidade que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19/12/2016.

Nada mais.

SAO PAULO, 19 de Dezembro de 2016

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000663-28.2016.5.02.0603

RECLAMANTE: JOSE DE SOUZA

RECLAMADO: IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado por JOSE DE SOUZA encontra-se tempestivo e foi subscrito por advogado com procuração nos autos. Certifico ainda que a sentença concedeu-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. SAO PAULO, 10 de Janeiro de 2017.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

Vistos etc.

Processe-se em termos. Intime-se a reclamada para contrrazoar.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

SAO PAULO, 10 de Janeiro de 2017

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Turma - Cadeira 3
RO 1000663-28.2016.5.02.0603
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA
RECORRIDO: IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS

DESPACHO

Diante da denúncia do Contrato de Prestação de Serviços revogado em 20.06.2017 pela contratante e o termo de renúncia de poderes a partir de 31.08.2017 (Ids 6878222 e 6e06b8a), intime-se a reclamada para constituição de sucessor, nos termos do caput do art.112 do CPC/2015.

mz

SAO PAULO, 9 de Fevereiro de 2018

SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO
Desembargador(a) do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Turma - Cadeira 3
RO 1000663-28.2016.5.02.0603
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA
RECORRIDO: IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS

Reitero o despacho em **ID 2142daf** para que a reclamada nomeie novos procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição em ID 28c6ab2.

sap03

SAO PAULO, 2 de Abril de 2018

SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO ANDREONI
Desembargador(a) do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Turma - Cadeira 3
RO 1000663-28.2016.5.02.0603
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA
RECORRIDO: IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento do despacho sob ID c0f9b46, intime-se a reclamada Igreja Internacional da Graça de Deus do r. despacho sob ID 3124fe2 por meio de oficial de justiça.

Após, retornem conclusos.

mz

SAO PAULO, 24 de Julho de 2018

SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO ANDREONI
Desembargador(a) do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000663-28.2016.5.02.0603 (RO)

RECORRENTE: JOSE DE SOUZA

RECORRIDO: IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS

ORIGEM: 08ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

RELATORA: SILVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI

EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. PASTOR. Os misteres desenvolvidos no âmbito dos templos religiosos não revelam desvirtuamento do objetivo principal, qual seja, atingir o caminho da salvação. A profissão de fé será descaracterizada apenas no caso de prova robusta e cabal de que as atividades exercidas objetivavam finalidades diversas da religiosa.

RELATÓRIO

Sentença (ID db79c71) pela **improcedência** da ação. Recorre o reclamante (ID cd4e007) postulando a concessão da justiça gratuita; reconhecimento do vínculo empregatício e demais consectários legais.

Contrarrazões ID 28c6ab2.

Custas isentas.

É o relatório.

VOTO

Regular e oportuno, conheço do recurso ordinário.

CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante a sua concessão pelo juízo *a quo*, inócua a pretensão.

DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Sustenta o recorrente que merece reforma a r. sentença para que seja reconhecido o vínculo empregatício, pois o autor não era simplesmente um Pastor, mas um prestador de serviços à instituição religiosa, com subordinação e metas a serem cumpridas, mediante o pagamento de salários. Requer o reconhecimento das parcelas contratuais e rescisórias postuladas inicialmente.

Insta salientar que as Igrejas são tidas como pessoas jurídicas de Direito Privado, art. 44, inciso I, do Código Civil, com exceção da Santa Sé, que é de Direito Público.

Sob esse enfoque, analiso a prova oral produzida pelas testemunhas a convite do reclamante, que converge para um único sentido: o autor, embora realizasse seus misteres religiosos, para os quais se dedicava por vocação, vocação esta decorrente da fé professada, recebendo ordens de seus superiores, mediante contribuição mensal, nos termos da Lei 9.608/98, que regula o trabalho voluntário, o exercia também com fortes traços de pessoalidade, subordinação, serviço de natureza não eventual e onerosidade.

Isso é possível ser facilmente verificado quando lemos o depoimento do autor, que declara que além de ministrar cultos, evangelizava em praças, visitava enfermos, velórios, prestava assistência espiritual para a comunidade, confessadamente teve seu primeiro contato com a igreja como fiel e foi motivado a ser pastor por atender ao chamado de Deus para o Ministério.

Mas além do sublime mister, do qual o autor tanto se orgulha, impressiona o fato de que se faltasse a algum culto poderia perder a igreja e que havia fiscalização dos cultos pelo regional, tinha uma folga semanal e intervalo intrajornada de uma hora.

Depreende-se dos depoimentos de suas testemunhas que havia metas mensais de arrecadação e, se estas não fossem atingidas, poderia levar o pastor a ser excluído da igreja, além de que o pastor não poderia exercer qualquer outra atividade além de Ministro (ID 77116e8).

Não restam dúvidas que houve um desvirtuamento da missão sublime de ganhar almas, restando evidente que o autor trabalhava vendedor dos princípios bíblicos, cujo objetivo era o atingimento de metas para a manutenção do templo, sob pena de perder a igreja (ser despedido), mediante fiscalização de suas atividades, de forma remunerada e subordinada, sem possibilidade de se fazer substituir.

Presentes os requisitos insertos nos artigos 2º e 3º da CLT

Nesse sentido, cito a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PASTOR EVANGÉLICO.

(...)

No presente caso, verifica-se que o Regional, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau, a qual julgou procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada, pois concluiu que ficaram comprovados os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Nesse contexto, não configurada a apontada violação do artigo 3º da CLT." (Processo: AIRR - 502-42.2011.5.04.0025 Data de Julgamento: 28/05/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/5/2014)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR EVANGÉLICO

(...)

De fato a atividade realizada pela convicção religiosa, na hipótese de ser um labor voluntário, sem onerosidade e subordinação não caracteriza uma relação empregatícia. Mas a hipótese dos autos é diversa, pois o reclamante realizava um labor subordinado, com onerosidade (...)

O reconhecimento do vínculo de emprego resulta das provas produzidas nos autos, de forma regular, levando-se em conta o princípio da primazia da realidade, norteador do Direito do Trabalho, sendo correta a decisão que reconheceu a existência do vínculo, com a consequente condenação de anotação da CTPS

(...)

Ante o quadro fático descrito no acórdão regional - notadamente os trechos acima destacados -, não há falar em ofensa aos artigos 2º, 3º e 442 da CLT. (Processo RR -34600-12.2008.5.01.0035, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/5/2014).

Reconheço o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, no período de 12.12.2007 a 06.06.2015, a função de **Ministro De Confissão Religiosa (Pastor), com salário de R\$2.000,00.**

Por força do art. 1.013 caput do NCPC/2015 passo a examinar as demais matérias articuladas na petição inicial.

PRESCRIÇÃO

Declaro prescritos os direitos anteriores a 04.04.2011, exceto quanto àqueles de natureza meramente declaratória.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Condeno a reclamada no pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de 06 dias de salário de junho/2015, aviso prévio indenizado proporcional de 51 dias (Lei 12.506/2011), férias em dobro de 2011/2012, 2012/2013, férias simples 2013/2014 e proporcional de 2014/2015 todas com 1/3, 13º salário proporcional e integral, considerando aqui a projeção do aviso prévio.

Provejo.

FGTS E MULTA DE 40%

Observada a Súmula 362 do TST condeno a reclamada a pagar ao reclamante o valor correspondente ao FGTS e à multa de 40%.

Dou provimento parcial.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Diante da confissão do reclamante (ID 77116e8) de que usufruía de 01 hora para refeição e descanso, nada a deferir.

Nego provimento.

DAS HORAS EXTRAS

Reconheço a seguinte jornada de trabalho: das 08:00 às 22:00 horas de segunda a sábado e das 07:00 às 22:00 horas aos domingos e feriados, sempre com intervalo regular de 01 hora e com uma folga semanal.

Devidas horas extras além da 8ª diária ou da 44ª semanal (sem cumulatividade), com acréscimo legal de 50% nos dias de semana e de 100% quando do labor em domingos e feriados. Por habituais, refletirão em dsr's, férias+ 1/3, 13º salários, FGTS + 40%.

Dou provimento.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Devida a multa do § 8º do artigo 477 da CLT por aplicação da Súmula 462 /TST.

Indevida a multa do artigo 467 da CLT ante a controvérsia estabelecida em relação a todos os pleitos.

Dou provimento parcial ao apelo.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO TRABALHADO

A competência para a execução das contribuições previdenciárias quanto às parcelas salariais pagas ao longo do contrato de emprego é da Justiça Federal. Nesse sentido a Súmula Vinculante 53 do E. STF.

"A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

Julgo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, o pedido de devolução dos descontos previdenciários durante o contrato de trabalho.

DO SEGURO DESEMPREGO

Condeno a reclamada a entregar ao autor, no prazo de cinco dias a contar da intimação para tanto, as guias para requerimento do seguro desemprego, sob pena de responder por indenização substitutiva em execução direta com fundamento no art. 186 do CC, nas Leis 7998/90 (art. 3º) e 8900/94 e na Súmula 389, II, do C. TST no valor determinado pelas Resoluções do CODEFAT.

Dou provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DA NÃO-ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS

O autor postula indenização por dano moral decorrente da ausência da correta anotação do contrato de trabalho em sua Carteira de Trabalho.

O reconhecimento do período sem registro foi solucionado via judicial.

Ademais, o demandante não comprovou quaisquer abalos psíquicos e morais a ensejar a reparação pretendida, sob pena de banalização do instituto.

Nego provimento.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Empregado e empregador são sujeitos passivos de obrigação tributária previdenciária, nos termos dos artigos 43 e seguintes da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.620/93, Súmula 368, III e Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1, ambas do TST.

O Artigo 44 da Lei nº 12.350, de 21/12/2010, para disciplinar a questão dos rendimentos trabalhistas e previdenciários recebidos acumuladamente, referente a anos calendário anteriores ao do recebimento e, assim atender ao princípio constitucional da capacidade contributiva (CF, art. 150, II), inseriu o Artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, atribuindo o regime de competência, de forma que o imposto a ser retido seja calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, com a utilização de tabela progressiva (incluída na Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil), resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos, pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Excetuam-se os juros de mora em razão do disposto no art. 404 do Código Civil, segundo o qual os juros são considerados perdas e danos. Nesse sentido a OJ 400 da SDI-1 do TST:

"400. Imposto de renda. Base de cálculo. Juros de mora. Não integração. Art. 404 do Código Civil Brasileiro.(DeJT 02/08/2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora."

Determino, assim, a aplicabilidade imediata dos recolhimentos fiscais conforme disciplinado, dada a natureza benéfica aos trabalhadores que recebam seus créditos em juízo, impedindo tributação mais onerosa do que àqueles que os recebam regularmente.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que diz respeito à correção monetária, a Federação Nacional dos Bancos ajuizou reclamação constitucional (RECLAMAÇÃO n.º 22.012), com pedido de liminar, em face do C. Tribunal Superior do Trabalho, que havia declarado "*a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalente à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n.º 8.177/91"*, nos autos do processo TST-ArgINc - 0000479/60.2011.5.02.0231.

A mencionada reclamação foi julgada improcedente pelo E. STF, com trânsito em julgado em 15/08/2018.

Assim, considerando-se os termos do Ofício Circular CSJT.GP.SG n.º 15 /2018, de 11/06/2018, que condicionava a alteração da tabela mensal de índices de atualização monetária com utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E "*após o trânsito em julgado da decisão proferida na aludida Reclamação*", a atualização do débitos trabalhistas deverá observar o v. Acórdão proferido pelos Ministros do C. Tribunal Superior do Trabalho em sua composição Plenária, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade autuada sob o n.º 479-60.2011.5.04.0231, bem como os seus efeitos modulatórios, com aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) até 24/03/2015 e, como marco temporal do início da incidência do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a data de 25/03/2015.

A época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Nesse sentido a diretriz traçada pelo TST, por meio da Súmula 381, segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação e sobre o principal corrigido, Súmula 200 do TST.

Acórdão

ISTO POSTO

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do reclamante para declarar a existência do vínculo empregatício pelo período de 12.12.2007 a 06.06.2015, na função de **Ministro De Confissão Religiosa (Pastor), com salário de R\$2.000,00**, devendo a reclamada anotar a CTPS do autor, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 a favor do reclamante; condenar a reclamada no pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de 06 dias de salário de junho/2015, aviso prévio indenizado proporcional de 51 dias (Lei 12.506/2011), férias em dobro de 2011/2012, 2012/2013, férias simples 2013/2014 e proporcional de 2014/2015 todas com 1/3 constitucional, 13º salário proporcional e integral, considerando aqui a projeção do aviso prévio, FGTS + 40% de todo o contrato; condenar a reclamada no pagamento de horas extras, considerando a seguinte jornada: das 08:00 às 22:00 horas de segunda a sábado e das 07:00 às 22:00 horas aos domingos e feriados, sempre com intervalo regular de 01 hora e com uma folga semanal às 3ª feiras, sendo devidas como extraordinárias aquelas trabalhadas além da 8ª diária ou da 44ª semanal (sem cumulatividade), com acréscimo legal de 50% nos dias de semana e de 100% quando do labor em domingos e feriados, considerada a globalidade salarial (Súmula 264 do TST), divisor 220 e, devida a habitualidade na prestação, refletirão em dsr's, férias+ 1/3, 13º salários, FGTS + 40%; multa do artigo 477/TST; condenar a reclamada a entregar ao autor, no prazo de cinco dias a contar da intimação para tanto, as guias para requerimento do seguro desemprego, sob pena de responder por indenização substitutiva em execução direta com fundamento no art. 186 do CC, nas Leis 7998/90 (art. 3º) e 8900/94 e na Súmula 389, II, do C. TST no valor determinado pelas Resoluções do CODEFAT; imposto de renda e contribuição previdenciária conforme determinado; correção monetária pelo IPCA-E e nos termos da Súmula 381 do TST e juros de mora conforme a Súmula 200 do TST, nos termos da fundamentação de voto.

Oficie-se Ministério Público do Trabalho, a DRT, a CEF e o INSS para que apurem as irregularidades havidas.

Custas de 2% a cargo da reclamada, reabilitada em R\$ 100.000,00

Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos César Amador Alves.

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Silvia Almeida Prado Andreoni (Relatora), Alcina Maria Fonseca Beres (Revisora), Marcos César Amador Alves (3º votante).

Sustentação oral: Dr. Renato de Oliveira Chagas.

SILVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI
Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência Judicial
RO 1000663-28.2016.5.02.0603
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA
RECORRIDO: IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS
Advogado(a)(s): RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS (SP - 189136)
LEANDRO ALVES DA SILVA (RJ - 161153)
HERALDO JUBILUT JUNIOR (SP - 23812)
Recorrido(a)(s): JOSE DE SOUZA
Advogado(a)(s): LOURIVAL GAMA DA SILVA (SP - 122928)
CRISTIANE BERTAGLIA GAMA (SP - 317068)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 29/04/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/05/2019 - id. 8a6f953).

Regular a representação processual, id. b7515cd - Pág. 1.

Satisfeito o preparo (id(s). a2ebcfd - Pág. 1 e a2ebcfd - Pág. 3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO/RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Não obstante as afrontas legais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais,

reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/lu

SAO PAULO, 7 de Junho de 2019

MARCELO FREIRE GONCALVES
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial - em exercício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência Judicial
RO 1000663-28.2016.5.02.0603
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA
RECORRIDO: IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS

Mantenho o despacho agravado.

Processe-se o Agravo de Instrumento. Intimem-se, dando vista à parte contrária para apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Ficam as partes cientes de que, após a data de remessa dos autos ao C. TST, verificável na aba de movimentações, os futuros peticionamentos deverão ser efetivados diretamente naquela C. Corte.

SAO PAULO, 2 de Agosto de 2019

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
fd6067d	24/05/2016 17:14	Decisão de prevenção	Decisão
77116e8	10/10/2016 10:13	Ata da Audiência	Ata da Audiência
db79c71	19/12/2016 09:43	Sentença	Sentença
613db3b	10/01/2017 13:52	Decisão	Decisão
2142daf	09/02/2018 15:55	Despacho	Despacho
c0f9b46	02/04/2018 16:27	Despacho	Despacho
058810d	24/07/2018 18:24	Despacho	Despacho
59a661a	24/04/2019 18:27	Acórdão	Acórdão
1805376	07/06/2019 18:50	Decisão	Decisão
317377d	02/08/2019 16:09	Decisão	Decisão